



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 986, DE 2015 **(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)**

Institui o Estatuto do Colecionismo, Tiro Desportivo e Caça, estabelecendo as normas que regulam a aquisição, a propriedade, a posse, o trânsito e o uso de armas de fogo, munições, acessórios e outros produtos sujeitos a controle, na prática das atividades que menciona.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3722/2012. POR OPORTUNO, DETERMINO QUE A COMISSÃO DO ESPORTE SEJA INCLUÍDA NA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL QUE APRECIA O PL 3722/12.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

PRESCRIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei, denominada Estatuto do Coleccionismo, Tiro Desportivo e Caça, estabelece as normas que regem as atividades de colecionamento de armas e material bélico, a prática de tiro desportivo e da caça e abate controlado de animais, disciplinando a aquisição, a propriedade, a posse, o transporte e o uso de armas, munições, acessórios e outros produtos controlados por colecionadores, atiradores e caçadores (CAC) e entidades correlatas, em território brasileiro ou nele sujeitas a registro.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO

Seção I

Do Registro de Pessoas Físicas

Art. 2º A prática das atividades reguladas por esta lei depende do registro do interessado junto ao Exército Brasileiro, ao qual compete a emissão de autorização específica, através de documento intitulado Certificado de Registro (CR), com validade nacional.

Parágrafo único. Competem privativamente ao Exército Brasileiro as atividades de controle e fiscalização sobre as atividades de CAC, inclusive quanto ao exercício do poder de polícia, ressalvadas as hipóteses relativas à apuração do cometimento de ato tipificado como crime.

Art. 3º Para efeitos desta lei considera-se:

I – colecionador: a pessoa física ou jurídica que se dedica ao colecionamento de armas, munições, materiais bélicos e acessórios correlatos, sem finalidade comercial, mantendo-os sob acervo privado ou coletivo;

II – atirador: a pessoa física que se dedica à prática esportiva com a utilização de armas de fogo e munições, em suas variadas modalidades, vinculado ou não a uma entidade desportiva formalmente constituída; e

III – caçador: a pessoa física que pratica a caça desportiva, quando legalmente autorizada, ou o abate controlado de espécies animais que exijam redução populacional em decorrência de prejuízos que causem na área urbana ou rural.

§ 1º Será expedido um único CR para cada interessado, no qual devem ser registradas as atividades cuja prática lhe é autorizada, cumulativamente ou não.

§ 2º O CR terá validade de cinco anos.

Art. 4º A concessão e a revalidação do CR ocorrerão mediante apresentação, pelo interessado, de requerimento ao Comandante da Região Militar de vinculação, conforme modelo por este disponibilizado, acompanhado dos documentos abaixo mencionados.

§ 1º Para a concessão inicial do CR, deve o interessado apresentar:

I – documento de identificação pessoal de validade nacional e com fotografia;

II – comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil;

III – termo de compromisso e subordinação à fiscalização do Exército Brasileiro;

IV – declaração de idoneidade, pessoalmente firmada;

V – certidões de antecedentes penais fornecidas pelos Cartórios de Distribuição da Justiça Comum, Eleitoral e Militar, nos âmbitos federal e estadual, conforme o caso, do atual domicílio e, se houver, dos domicílios anteriores nos últimos cinco anos;

VI – comprovante de endereço do domicílio e do local de guarda do acervo a ser adquirido;

VII – comprovante de ocupação profissional, de obtenção de rendimentos lícitos declarados à Receita Federal do Brasil ou apresentação de declaração de isenção firmada nos termos da Lei n. 7.115, de 29 de agosto de 1983;

VIII – comprovante de ter participado com êxito de curso básico de manuseio de arma de fogo e iniciação ao tiro, firmado por instrutor credenciado junto ao Exército Brasileiro ou ao Departamento de Polícia Federal (DPF);

IX – comprovação de estar em pleno gozo das faculdades mentais, mediante atestado expedido por profissional habilitado; e

X – comprovante do recolhimento da respectiva Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados.

§ 2º Para a revalidação do CR são aplicáveis as exigências contidas nos incisos I, II, V, VI, VII, IX e X do § 1º deste artigo, às quais se acresce a apresentação de relação atualizada do acervo de produtos controlados.

§ 3º Para requerer a emissão de CR o interessado deverá contar com, no mínimo, dezesseis anos de idade, observada a vedação à compra de armas estabelecida nesta lei.

§ 4º A exigência do inciso VII do § 1º não se aplica a cônjuge, filhos e equiparados de quem possuir CR válido, devendo ser, nesta hipótese, substituída por documento comprobatório da vinculação, acompanhada de cópia do CR em vigor do titular com o qual se estabelece a relação de dependência.

Art. 5º Aos militares de carreira das Forças Armadas, da ativa, da reserva remunerada ou reformados, que se registrarem como colecionadores, atiradores e caçadores, cumulativamente ou não, não serão exigidos o termo de compromisso, a declaração de idoneidade e o recolhimento da taxa de fiscalização de produtos controlados.

Art. 6º A tramitação dos processos de concessão e revalidação de CR deve ocorrer, prioritariamente, através de meio eletrônico, em sistema disponibilizado pelo Exército Brasileiro.

§ 1º O portador de CR é obrigado a informar ao Exército Brasileiro qualquer alteração em seus dados pessoais, especialmente o endereço de guarda do acervo, sob pena de impedimento à renovação do documento pelo prazo de um ano.

§ 2º Independentemente de alterações, o portador de CR deverá atualizar a cada doze meses seus dados cadastrais no sistema informatizado especificamente disponibilizado pelo Exército Brasileiro, ratificando ou retificando as informações ali já registradas.

§ 3º O descumprimento da exigência contida no § 2º desde artigo ensejará a abertura de procedimento administrativo contra o titular do CR, com imediata suspensão da validade do documento, até que seja regularizada a situação.

§ 4º Enquanto perdurar a suspensão da validade do CR, ficará o CAC impedido do exercício de qualquer prerrogativa que o tenha por pressuposto.

§ 5º A suspensão só será considerada eficaz após a notificação inequívoca do processado.

Art. 7º Todas as armas integrantes do acervo do CAC serão registradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma), com vinculação individual à atividade a que se destinam (coleccionismo, tiro ou caça).

Seção II

Do Registro de Entidades

Art. 8º Serão igualmente registradas no Exército Brasileiro, obrigatoriamente, as entidades civis dedicadas à prática das atividades de coleccionismo, tiro desportivo e caça, às quais será concedido CR próprio.

Parágrafo único. As entidades descritas no *caput* poderão praticar, diretamente ou por seus associados, mais de uma atividade sujeita a controle pelo Exército Brasileiro, devendo haver registro específico sobre cada uma delas no respectivo certificado.

Art. 9º A concessão do CR a entidades civis aglutinadoras de CAC submete-se às seguintes exigências:

I – apresentação de requerimento de registro, em formulário próprio a ser disponibilizado pelo Exército Brasileiro, acompanhado de:

a) ato constitutivo da entidade, devidamente registrado no Registro de Pessoas Jurídicas, com expressa referência ao seu objeto como vinculado, cumulativamente ou não, às atividades de coleccionismo, tiro desportivo e

coleção;

b) termo de compromisso de ciência e aceitação da atividade fiscalizadora do Exército Brasileiro;

c) documento de identificação pessoal do presidente ou responsável, com validade nacional e fotografia;

d) ata de eleição do presidente ou responsável pela entidade;

e) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

f) alvará de funcionamento; e

g) comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização de produtos controlados.

II – indicação, conforme o caso, do local de prática das atividades que impliquem disparos de arma de fogo, comprovando-se a permissão legal para sua utilização.

Art. 10. A validade do CR das entidades civis dedicadas às atividades dos CAC será de cinco anos, submetendo-se sua renovação às mesmas exigências da concessão inicial.

Art. 11. O registro de clubes e associações de tiro independe da apresentação da relação de seus associados e filiados.

§ 1º O registro de federações desportivas é admitido às entidades de âmbito estadual ou distrital e se condiciona à apresentação da relação de clubes ou associações que as compõem, os quais deverão estar previamente registrados junto ao Exército Brasileiro.

§ 2º O registro de confederações desportivas é admitido às entidades de âmbito nacional e se condiciona à apresentação da relação de federações que as compõem, as quais deverão estar previamente registradas junto ao Exército Brasileiro.

§ 3º Equiparam-se às federações e confederações as ligas desportivas formadas por clubes ou associações, cujo registro será admitido sob as mesmas condições daquelas.

§ 4º São dispensadas de registro as entidades desportivas que, com exclusividade, se dediquem:

a) à prática desportiva com armas de pressão impulsionadas por ação de mola ou êmbolo, ou por ação de ar-comprimido (CO₂) de calibre inferior a seis milímetros;

b) ao tiro com arco e flecha e suas variações;

c) ao *airsoft*, e

d) ao *paintball*.

§ 5º A dispensa de registro prevista no § 4º é aplicada às entidades que pratiquem as atividades ali descritas de forma cumulativa ou não.

§ 6º Havendo a prática de qualquer atividade com armas de fogo ou com armas de propulsão por mola ou êmbolo, ou por ação de ar-comprimido (CO₂) de calibre igual ou superior a seis milímetros, o registro será obrigatório.

Seção III

Do Certificado de Registro

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 12. A tramitação dos processos para a concessão e revalidação de CR deve ocorrer, prioritariamente, por meio eletrônico, através de sistema disponibilizado pelo Exército Brasileiro.

§ 1º Apresentado o pedido de concessão de CR, a conclusão do respectivo procedimento administrativo deve ocorrer em até noventa dias.

§ 2º O prazo para a conclusão dos processos de renovação de CR é de trinta dias.

§ 3º O processo de revalidação de CR deve ser iniciado com antecedência mínima de três e máxima de seis meses em relação à expiração do prazo de validade do documento em vigor.

§ 4º O titular de CR vencido e que não tenha requerido sua

renovação no prazo do § 3º poderá requerer, a qualquer tempo, sua reativação, satisfazendo as mesmas exigências da concessão inicial.

§ 5º Os modelos de formulários referentes aos pedidos de concessão e renovação de CR serão disponibilizados eletronicamente pelo Exército Brasileiro.

Art. 13. Nos processos de concessão e revalidação do CR será efetuada vistoria pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) da Região Militar de vinculação do requerente, a fim de verificar se o local destinado à guarda do acervo satisfaz as condições básicas de segurança e se o material de propriedade do titular corresponde aos respectivos registros.

§ 1º São exigências básicas de segurança do local de guarda do acervo:

I – imóvel guarnecido de portas com dispositivos de trancamento em relação ao acesso à via pública ou área condominial comum;

II – cômodo contendo dispositivo de trancamento individual ou compartimento próprio para a guarda do acervo, assim compreendidos armários e cofres; e

III – existência de dispositivos de alarme ou monitoramento por vídeo.

§ 2º Deverá haver, entre o local de guarda do acervo e a via pública, no mínimo, três dispositivos de trancamento, assim admitidos cofres, fechaduras de armário, trancas de porta do cômodo, trancas de porta de acesso principal e portões dotados de fechamento por cadeado, fechadura com chave ou eletrônicos.

§ 3º A exigência contida no inciso II do § 2º é alternativa, não cabendo a imposição de qualquer dos elementos ali descritos, desde que respeitado o quantitativo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 4º Verificada a insuficiência de dispositivos de segurança, o processo de concessão do CR ou de sua renovação será suspenso por período entre trinta e noventa dias, no qual deverá o interessado promover sua regularização, repetindo-se a vistoria em até dez dias após o término da suspensão.

§ 5º Não será realizada vistoria vinculante nos processos de

renovação de CR caso, cumulativamente, inexista mudança de endereço do titular e alteração do acervo.

§ 6º É facultado ao Exército Brasileiro realizar, a qualquer tempo, vistorias inopinadas no local de guarda do acervo do titular do CR, com os objetivos descritos no caput.

§ 7º Em qualquer caso, a vistoria será realizada por prepostos do Exército Brasileiro utilizando vestes civis e em viatura descaracterizada.

Art. 14. A atividade de colecionismo se sujeita a normas de segurança especiais, fixadas nesta lei.

Art. 15. As atividades principais passíveis de inclusão no CR não discriminarão, em relação aos atiradores, as modalidades por eles praticadas, devendo ser registradas no documento apenas como “Uso Desportivo – Atirador”.

Parágrafo único. As atividades de colecionismo e de caça deverão ser registradas, conforme o caso, como “Colecionismo – Pessoa Física”, “Colecionismo – Pessoa Jurídica” e “Caça e Abate Controlado”, podendo ser identificadas, quanto às duas primeiras, por níveis de autorização.

Art. 16. Todas as informações sobre o acervo dos titulares de CR, seu local e respectivas condições de segurança receberão tratamento de informações confidenciais, protegidas contra consulta ou acesso públicos, por qualquer meio, salvo por determinação judicial.

Seção IV

Dos Registros Acessórios e Vinculados às Atividades dos CAC

Art. 17. Deverá ser incluída no CR de CAC a atividade de instrutor de tiro e armamento, vinculada ao titular que possuir habilitação específica, reconhecida pelo Exército Brasileiro, para ministrar cursos de instrução no manuseio e manutenção de armas de fogo e de prática real de tiro.

Parágrafo único. Os titulares de CR com atividade de instrução de tiro e armamento poderão certificar a habilitação de alunos para a prática do tiro desportivo.

Art. 18. Às entidades desportivas registradas no Exército Brasileiro é facultado o registro das atividades de compra e depósito de armas,

equipamentos e insumos, destinados à utilização por seus associados.

§ 1º A inclusão das atividades de compra e depósito no CR depende de autorização do Exército Brasileiro, vinculada à satisfação de requisitos de segurança fixados em regulamento.

§ 2º A compra direta de armas, munição e insumos pelos atiradores registrados independe da existência do registro das atividades previstas no caput pela entidade à qual sejam filiados.

Seção V

Do Cancelamento do Certificado de Registro

Art. 19. Decorridos noventa dias do termo final de validade do CR, não tendo sido solicitada sua revalidação ou cancelamento, o Comando da Região Militar poderá cancelá-lo administrativamente e adotar as providências necessárias à regularização do acervo a ele vinculado.

Art. 20. O cancelamento do CR poderá ocorrer, também, a pedido ou por falecimento de seu titular.

§ 1º O cancelamento por solicitação deverá ser formalizado por requerimento ao Comandante da Região Militar de vinculação.

§ 2º Na hipótese de falecimento do titular, tão logo conhecido o fato, deverão ser adotadas pelo Exército Brasileiro, junto aos sucessores legais, as medidas necessárias à regularização do acervo deixado.

Art. 21. Nos casos de cancelamento de CR, enquanto não for regularizada a situação do material sob acervo, este deverá ser recolhido ao Exército Brasileiro e passar à custódia do SFPC de vinculação, facultada a manutenção provisória do endereço de guarda registrado no documento cancelado, assumindo, o seu responsável legal, o ônus de fiel depositário.

Art. 22. Caso os itens do acervo do titular de CR cancelado não tenham sua situação regularizada ou não sejam transferidos para o acervo de outra pessoa a tanto habilitada no prazo de um ano, a contar do cancelamento, terão o destino previsto para armas e munições fruto de apreensão, priorizando-se sua alienação em leilão do qual poderão participar colecionadores, atiradores e caçadores regularmente inscritos junto ao Exército Brasileiro.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput poderá ser prorrogado por iguais períodos, a critério do Comando da Região Militar de vinculação, quando houver motivo devidamente justificado.

Art. 23. Será cancelado o CR do titular que infringir as normas para manutenção do documento, através de processo administrativo em que se assegure o exercício do contraditório e da ampla defesa.

TÍTULO II

DAS ATIVIDADES EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I

DO COLECIONISMO DE ARMAS, MUNIÇÕES, ACESSÓRIOS E AFINS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 24. É permitido ao colecionador registrado junto ao Exército Brasileiro, de acordo com as prescrições desta lei, manter sob sua posse, integrando o acervo de coleção que compuser, armas, munições, artefatos bélicos, viaturas militares e acessórios com os quais se permita preservar o patrimônio histórico nacional, as tradições militares brasileiras, a memória de conflitos armados nacionais ou estrangeiros, bem assim evidenciar a evolução tecnológica da indústria bélica mundial.

Parágrafo único. O exercício da atividade de colecionismo independe da associação do colecionador a entidades específicas, podendo ser exercido de modo estritamente individual, mas sempre mediante registro no Exército Brasileiro.

Seção II

Do Material Colecionável

Art. 25. Ao colecionador é facultado manter, em sua coleção, armas de uso permitido, armas de uso restrito ou proibido, armamento pesado e viaturas militares, em quantidades compatíveis com as condições de segurança proporcionadas pelo respectivo local de guarda, conforme fixado nesta lei, e de acordo com seu grau de habilitação para a atividade de colecionamento.

Art. 26. Independentemente dos modelos de arma que integrem seu acervo, o colecionador poderá manter sob coleção cartuchos de munição ativa ou inerte, sendo vedada sua utilização em disparo, salvo para fins de exibição previamente autorizada.

§ 1º Consideram-se inertes as partes da munição já deflagrada e aquela cuja composição, por qualquer meio, torne impossível o disparo.

§ 2º As munições de coleção são dispensadas de registro individual.

Art. 27. É proibida a posse, mesmo que para coleção, de armas químicas, biológicas, nucleares e explosivas, tais como bombas, granadas de mão e de artilharia, minas e armadilhas, torpedos, mísseis e similares.

Art. 28. Excetua-se da proibição estabelecida no art. 27 as armas e artefatos explosivos descarregados e inertes, desde que comprovadamente inofensivos, hipótese em que serão considerados como munição para efeito de coleção.

Art. 29. As armas não enquadradas no art. 28 sujeitam-se, conforme o caso, aos limites quantitativos especificamente estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. Não havendo expressa disposição limitativa, os itens colecionáveis não se submetem a restrições quantitativas.

Art. 30. O colecionador que, na data de publicação desta lei, já possuir armas com as características mencionadas no art. 28, devidamente registradas, poderá mantê-las em sua coleção, transferi-las a outro colecionador, ou recolhê-las ao Exército Brasileiro.

Art. 31. A coleção individual de viaturas militares e equipamentos pesados é especificamente limitada às seguintes quantidades máximas:

I – três exemplares de cada tipo, modelo e procedência de viatura militar não blindada com armamento;

II – um exemplar de cada tipo e modelo de viatura blindada; e

III – um exemplar de qualquer armamento pesado.

Art. 32. É permitido o registro no Exército Brasileiro de antiquários, com a finalidade específica de comercializar armas de fogo obsoletas.

Parágrafo único. Consideram-se obsoletas as armas fabricadas há mais de cem anos e cuja munição não seja produzida há mais de dez anos, bem assim suas réplicas históricas de comprovada ineficácia para o tiro real, as quais não se sujeitam a registro individual.

Art. 33. É igualmente admitido o registro de leiloeiros junto ao Exército Brasileiro, desde que filiados a uma associação de colecionadores de âmbito estadual ou nacional, com a finalidade específica de promover leilões de acervos de coleção para colecionadores registrados.

Seção III

Dos Deveres Especiais dos Colecionadores

Art. 34. São deveres do colecionador:

I – submeter-se à fiscalização do Exército Brasileiro, na forma desta lei;

II – zelar e responsabilizar-se pela guarda e segurança das armas, munições, armamento pesado e viaturas militares de sua coleção;

III – apresentar, quando da renovação do CR, além da documentação geral prevista para o procedimento, relação atualizada do seu acervo de coleção, informando eventuais alterações em suas características; e

IV – orientar seus sucessores ou herdeiros legais para, em caso de seu falecimento, tomarem, imediatamente, providências junto ao Exército Brasileiro, para a regularização do acervo.

Seção IV

Da Aquisição de Armas, Munições, Armamento Pesado e Viaturas Militares para fins de Colecionismo

Art. 35. A aquisição de itens colecionáveis é vinculada ao nível de classificação dos colecionadores, de acordo com o tempo de registro contínuo junto ao Exército Brasileiro, assim distribuídos:

I – nível 1, para colecionadores com menos de três anos de

registro contínuo;

II – nível 2, para colecionadores com tempo de registro contínuo entre três e nove anos; e

III – nível 3, para colecionadores com mais de nove anos de registro contínuo.

Parágrafo único. Considera-se período contínuo de registro aquele compreendido pela época de concessão do respectivo CR e o abrangido por suas renovações sucessivas.

Art. 36. Os itens de coleção são divididos em seis categorias, de acordo com suas características, a saber:

I – categoria A: armas de calibre permitido e viaturas militares não blindadas e sem armamento;

II – categoria B: armas longas de calibre restrito, de tiro simples ou repetição;

III – categoria C: armas curtas de calibre restrito, exceto as automáticas, e viaturas militares blindadas sem armamento;

IV – categoria D: armas longas semiautomáticas de calibre restrito;

V – categoria E: armas automáticas cujo primeiro lote de fabricação date de mais de cinquenta anos; e

VI – categoria F: armamento pesado e viaturas militares blindadas com armamento.

Art. 37. Cada um dos níveis do colecionador o autorizará a adquirir e manter em seu acervo determinadas categorias dos itens de coleção, da seguinte forma:

I – nível 1: armas e viaturas militares das categorias A e B, sem restrição de quantidade;

II – nível 2: armas e viaturas militares das categorias A, B, C e D; e

III – nível 3: armas e viaturas militares de todas categorias, observadas as restrições e limitações desta lei.

Parágrafo único. Em relação às armas enquadradas nas categorias C, D e E, ao colecionador será permitido possuir em seu acervo um exemplar de cada tipo, marca, modelo, variante, calibre e procedência.

Art. 38. O colecionador poderá, mediante autorização do Comando da Região Militar de vinculação ou do Comando Logístico (Colog) – diretamente ou por delegação à Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), adquirir armas para sua coleção, das seguintes formas:

- a) no comércio especializado;
- b) diretamente na indústria;
- c) por transferência, onerosa ou gratuita (doação), entre pessoas físicas;
- d) por transferência, onerosa ou gratuita (doação), de outros colecionadores, atiradores ou caçadores;
- e) através de alienações promovidas pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares;
- f) por leilão; e
- g) por herança ou sucessão legal.

§ 1º Serão expedidas pelo Comando da Região Militar de vinculação as autorizações a que se referem as alíneas 'a', 'c', 'd' e 'g', relativamente às armas de calibre permitido; as demais autorizações serão expedidas pelo Colog ou pela DFPC, por delegação daquele.

§ 2º A aquisição de armas obsoletas e de outras isentas de registro não necessita de autorização do Comando da Região Militar, devendo o colecionador, se assim desejar, efetuar a comunicação escrita àquela, para que se promova o respectivo apostilamento, assim compreendida a inclusão vinculativa da arma em seu acervo cadastrado.

§ 3º Na hipótese de aquisição através de herança ou sucessão legal, poderá o colecionador inserir em seu acervo itens de categorias superiores ao

seu nível.

Art. 39. Aos colecionadores de nível 1 é vedada a aquisição através das modalidades previstas nas alíneas 'e' e 'f' do artigo anterior.

Art. 40. Além das formas previstas no art. 38, poderá ser autorizada ao colecionador, pelo Colog ou pela DFPC, por sua delegação, a aquisição de armas, munições, armamento pesado e viaturas militares por importação, entre particulares ou no comércio especializado, sempre que justificadamente declarado o interesse por parte do colecionador.

Parágrafo único. O requerimento de autorização para importação deverá ser instruído com as informações técnicas, as justificativas da relevância da peça para o acervo do colecionador e, quando houver, as referências históricas.

Art. 41. Salvo nas hipóteses de cancelamento do CR e, no caso de pessoas jurídicas, decretação legal de falência, as armas incluídas no acervo do colecionador mediante aquisição direta na indústria nacional, alienações das Forças Armadas e Forças Auxiliares ou importação não poderão ser alienadas ou transferidas:

I – antes do prazo de quatro anos, para as categorias A, B e C;
e

II – antes do prazo de dez anos para as categorias D, E e F.

Art. 42. As peças de coleção adquiridas por doação de Organizações Militares das Forças Armadas e Forças Auxiliares não poderão ser vendidas ou transferidas antes do prazo de dez anos, sendo obrigatória sua devolução se a coleção for desfeita antes deste prazo.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput as hipóteses de falecimento do colecionador, desde que as peças adquiridas de tal forma sejam transferidas para um herdeiro, que se obrigará a mantê-las intactas na composição do acervo até que se complete o prazo de dez anos.

Art. 43. Para aquisição de armas enquadradas nas categorias D, E e F, o colecionador deverá apresentar requerimento onde conste o histórico de início de sua produção e suas características físicas e mecânicas.

Art. 44. É autorizada ao colecionador a importação, via postal,

de armas obsoletas, conforme conceituado nesta lei, as quais não estão sujeitas a registro.

Parágrafo único. Também poderão ser importadas peças de reposição para restauração e complementação das armas a que se refere este artigo, cujo desembaraço caberá ao Comando da Região Militar de vinculação.

Art. 45. As armas de fogo que, por qualquer razão, não tenham sido numeradas por ocasião de sua fabricação podem ser registradas com a tão só apresentação de suas características particulares, mediante apresentação à Região Militar de vinculação, quando do requerimento de sua inclusão no acervo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às armas que nunca receberam numeração, sendo vedado o registro daquelas com numeração adulterada por qualquer meio.

Art. 46. É facultado ao colecionador requerer à Região Militar de vinculação autorização para numerar arma de sua coleção originalmente não numerada, de forma a melhor identificá-la, hipótese em que, a fim de não se alterar a originalidade externa do equipamento, a numeração será inserida em alguma de suas partes internas.

Seção V

Das Condições Especiais de Segurança para Coleções de Armas, Munições, Armamento Pesado e Viaturas Militares

Art. 47. A manutenção do acervo do colecionador se condiciona ao preenchimento dos requisitos de segurança para tanto fixados, os quais serão objeto de fiscalização periódica pelos SFPC, registrada em Termo de Vistoria.

Parágrafo único. A critério da Região Militar de vinculação, o colecionador poderá ser autorizado a manter seu acervo na sede de associação civil a que for vinculado, desde que nela sejam satisfeitas as condições de segurança e haja registro para a atividade de guarda ou depósito.

Art. 48. Ao obter seu registro, o colecionador estará ciente de tais disposições e se compromete a, sempre que necessário, adequar as condições de guarda do acervo às normas fixadas nesta lei.

Art. 49. Para fins do que dispõe esta lei, são estabelecidas as

seguintes conceituações:

I – arma exposta: aquela situada fora do local de guarda do acervo de acesso restrito, para fins de exposição ou decoração, em ambiente de livre circulação ou acesso, seja no imóvel do colecionador ou em outro local;

II – grande coleção de armas e munições (de uso restrito e permitido): aquela que possua quantidade superior a cem armas, ou aquela que, por sua característica, venha a exigir cuidado especial de guarda e segurança; e

III – grande coleção de armamento pesado e de viaturas militares: aquela que possua mais de vinte viaturas ou peças de artilharia.

Art. 50. As coleções podem estar em locais de guarda com acesso restrito (interior de construção isolada, domicílio e afins) ou em locais de acesso livre.

§ 1º O local de guarda com acesso restrito deverá:

I – possuir paredes, piso e teto resistentes, assim compreendidas as construções em alvenaria e com espessura mínima de doze centímetros;

II – possuir portas resistentes, com ao menos dois dispositivos de trancamento, com dois ou mais estágios;

III – dispor de grades de ferro ou aço nas janelas, se estas forem localizadas no andar térreo, ou possibilitarem acesso fácil pelo exterior; e

IV – impedir a visão, pela parte externa, de qualquer peça da coleção.

§ 2º As armas expostas em local de guarda com acesso livre deverão estar nas seguintes condições:

I – inoperantes, através da remoção de uma peça de seu mecanismo e com um aviso indicando este estado; ou

II – afixadas a uma base de alvenaria ou concreto, através de barra, corrente ou cabo de aço de diâmetro mínimo de cinco milímetros, tranca com cadeado ou soldada;

III – quando a exposição ocorrer em vitrinas, estas serão

compactas, de difícil remoção e desmontagem, e o material transparente terá resistência a impacto superior a noventa quilogramas-força metro (kgf.m) ou seiscentos e cinquenta e um pés-libra força (ft.lb).

Art. 51. Para as armas obsoletas e outras isentas de registro, que estejam separadas das demais armas, em cômodo próprio no local de guarda, as condições de segurança são de exclusivo critério do interessado.

Art. 52. As viaturas blindadas deverão estar desativadas e inoperantes, através da remoção de peças de seu mecanismo, as quais serão guardadas em cofre ou depósito seguro.

Art. 53. O local de estacionamento do armamento pesado e das viaturas militares deve atender às seguintes condições:

I – ser de propriedade do colecionador ou ter sua autorização de uso comprovada para esta destinação, através de documento formal;

II – ser bem demarcado por muros ou cercas resistentes e compatíveis com a quantidade do armamento pesado e de viaturas militares; e

III – ter controle de acesso que impeça o ingresso de pessoas não autorizadas.

Art. 54. Para o deslocamento de viaturas militares, por força de mudança do local da coleção, o colecionador solicitará ao Comandante da Região Militar a autorização específica, através de Guia de Tráfego.

Parágrafo único. O deslocamento obedecerá à legislação de trânsito em vigor e as normas dos Departamentos de Trânsito (Detran), do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF) ou órgão congênere estadual.

Seção VI

Da Prática do Tiro com Arma de Coleção

Art. 55. O colecionador poderá realizar tiro com arma de seu acervo de coleção em demonstrações, testes, competições específicas ou em datas comemorativas.

Parágrafo único. A utilização da arma de coleção nas hipóteses do caput será previamente autorizada pela Região Militar de vinculação, através de

Guia de Tráfego, cuja validade será compatível com a realização do evento, aí incluídos, se houver, os prazos necessários ao deslocamento.

Art. 56. A realização de tiro com armas automáticas ou fuzis de calibre restrito apostilados no acervo de coleção somente poderá ser autorizada em estandes devidamente registrados junto a Região Militar de vinculação.

Art. 57. Quando do requerimento da Guia de Tráfego para tiro com arma de coleção, o colecionador deverá especificar a razão da utilização da arma, a quantidade de munição a ser utilizada, o local, o dia e o horário em que se dará o uso.

Art. 58. As entidades associativas de colecionadores que mantenham calendário de atividades voltadas à reunião destes para exibição de seus equipamentos e realização de tiro real deverão informar previamente à Região Militar de vinculação as datas para tanto designadas, para as quais poderão ser previamente emitidas Guias de Tráfego aos colecionadores que lhes sejam associados.

§ 1º Ainda quando emitidas previamente, as Guias de Tráfego para utilização de arma de coleção em atividade de tiro terão validade restrita à época de realização do evento, com início de vigência cinco dias antes deste e expiração cinco dias após seu término.

§ 2º As Guias de Tráfego exclusivamente para deslocamento da arma de coleção, sem utilização em tiro real, serão expedidas de acordo com as normas gerais de regulamentação do documento.

Art. 59. Observadas as normas que regem as atividades de atirador e caçador, sobretudo quanto às limitações técnicas, de calibre e de quantidade, é facultado ao colecionador que também as exerça transferir, reciprocamente ou não, armas do acervo de coleção para os acervos de tiro e caça.

Parágrafo único. As armas de emprego militar constantes dos acervos de coleção, cuja procedência inicial tenha sido a aquisição em alienações promovidas pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares, não poderão ser transferidas para acervo de tiro ou caça.

Seção VII

Das Disposições Gerais, Comuns e Finais sobre Coleção

Art. 60. Para a preservação do patrimônio histórico, a exportação de armas, munições, armamento pesado e viaturas militares pertencentes a acervo de colecionador e que já tenham sido de dotação das Forças Armadas somente poderá ser autorizada se houver, no patrimônio do Exército Brasileiro, pelo menos dez exemplares do mesmo tipo e modelo.

Art. 61. A exportação de armas, munições, armamento pesado e viaturas militares pertencentes a acervo de colecionador, que não tenham sido de dotação das Forças Armadas, somente poderá ser realizada com autorização do Comando da Região Militar de vinculação.

Art. 62. As exposições e demonstrações públicas, bem como as palestras públicas em que sejam exibidas armas, promovidas pelas associações de colecionadores ou entidades afins, deverão ser previamente autorizadas pelo Comando da Região Militar de vinculação.

Parágrafo único. Excluem-se da necessidade de prévia autorização as atividades realizadas pelas entidades associativas de colecionadores em seu âmbito interno, assim compreendidos estandes e sedes sociais, as quais serão previamente informadas ao Comando da Região Militar de vinculação.

Art. 63. Os empréstimos de itens de coleção regulados por esta lei para realização de filmes, campanhas ou quaisquer outros fins artísticos, culturais ou comerciais deverão ter autorização prévia do Comando da Região Militar de vinculação.

Art. 64. Os reparos em armas de acervo de colecionador somente poderão ser executados na indústria ou em armeiros registrados no Exército Brasileiro, sendo proibida a alteração das características originais do equipamento.

Art. 65. O colecionador não poderá desfazer-se, parcial ou integralmente, de sua coleção sem autorização do Comando da Região Militar de vinculação, salvo quanto às armas obsoletas e isentas de registro, para as quais bastará a comunicação por escrito ao Comandante da Região Militar de vinculação, informando a respectiva destinação.

Art. 66. Quando a mudança de endereço do colecionador implicar em troca da Região Militar de vinculação, o interessado deverá solicitar ao Comandante da Região de origem a transferência de seu Certificado de Registro.

Parágrafo único. A Região Militar de origem remeterá a documentação do colecionador para a de destino, que se encarregará da concessão de novo CR, sob o mesmo número do original.

Art. 67. A atividade de colecionador é pessoal e intransferível, sendo considerados incomunicáveis os itens do acervo na hipótese de dissolução da sociedade conjugal.

Art. 68. As restrições ao material passível de coleção não se aplicam aos museus de organizações militares.

CAPÍTULO II

DO TIRO DESPORTIVO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 69. A obtenção de CR como atirador sujeita o seu titular ao compromisso permanente de realizar o registro de todas as armas de fogo que venha empregar em sua atividade, observando as condições de guarda estabelecidas nesta lei, especialmente sob os aspectos de segurança.

§ 1º Somente podem ser empregadas para a atividade de tiro desportivo armas registradas para esta finalidade, excepcionadas as armas com autorização de porte concedida por autoridade policial competente ou por prerrogativa funcional.

§ 2º É permitida a prática de tiro desportivo por policiais utilizando suas armas de dotação, independentemente de registro destas junto ao Exército Brasileiro, condicionada à autorização pelo respectivo comando da corporação de vinculação.

§ 3º Mesmo quando utilizadas armas com autorização de porte expedida por autoridade policial competente, portadas por prerrogativa funcional ou armas particulares de policiais, será exigida a titularidade de CR do praticante.

Seção II

Da Aquisição e Posse de Armas, Munições e outros Produtos Controlados por Atiradores

Art. 70. A aquisição de armas, munições e outros produtos controlados por atiradores deverá ser previamente requerida ao Comando da Região Militar de vinculação, condicionando-se sua autorização à validade do CR do titular e à comprovação de estar este na efetiva prática esportiva, em competições ou treinamentos, certificada pelo responsável pela entidade à qual for filiado ou pela que for habitualmente utilizada para a atividade.

§ 1º Dispensa-se a certificação referida no caput para atiradores filiados a entidades nacionais de administração do desporto, assim compreendidas as confederações e ligas nacionais, e que comprovem a participação em ao menos uma competição de seu respectivo calendário nos doze meses anteriores ao pedido.

§ 2º A compra de munição no comércio especializado dispensa a prévia autorização do Comando da Região Militar, sendo permitida mediante apresentação do certificado de registro da arma, no calibre correspondente à compra, observadas as limitações quantitativas fixadas nesta lei.

§ 3º O comerciante informará ao Comando da Região Militar de vinculação do CAC a realização da compra de munição por este e suas quantidades.

§ 4º Sem prejuízo das demais sanções previstas em lei, será suspensão, pelo período de seis meses a três anos, a validade do CR do CAC que deixar de observar, em compras no comércio especializado, as limitações quantitativas estabelecidas nesta lei.

Art. 71 Cada atirador poderá possuir em acervo até vinte armas, sendo até dez de calibre restrito.

§ 1º A quantidade prevista no caput não se vincula à prática de modalidades pré-estabelecidas.

§ 2º Não há limitação quantitativa às modalidades que um mesmo atirador pode praticar.

§ 3º Em casos excepcionais, devidamente justificados, poderá ser ampliada a quantidade prevista no caput.

Art. 72. As aquisições por entidades desportivas se processarão por meio de requerimento encaminhado ao Comando da Região Militar,

mediante compromisso de destinação do material às suas atividades, para utilização por seus filiados.

§ 1º O requerimento previsto no caput deverá ser firmado por, pelo menos, dois dirigentes da entidade.

§ 2º As entidades desportivas poderão adquirir armas em quantidade equivalente à metade daquela autorizada individualmente aos atiradores.

Art. 73. As autorizações de aquisição serão analisadas e expedidas pela Região Militar de vinculação.

§ 1º As autorizações expedidas pelo Exército Brasileiro serão informadas, conforme o caso, à indústria ou ao estabelecimento comercial indicado para a aquisição, sendo enviada uma via ao requerente.

§ 2º A via enviada ao vendedor será por ele retida para efeito de fiscalização e justificativa de baixa no estoque.

Art. 74. As autorizações de aquisição por importação serão formuladas mediante requerimento específico, contido em documento intitulado Certificado Internacional de Importação (CII), de forma individual ou coletiva, conforme modelo disponibilizado pelo Exército Brasileiro.

§ 1º O CII será válido por um ano, prorrogável por igual período.

§ 2º Podem ser adquiridos por importação armas, munições, prensas para recarga e acessórios.

Art. 75. O atirador está autorizado a adquirir cartuchos de munição pronta para a prática esportiva, na quantidade máxima mensal de setecentas e cinquenta unidades para cada calibre de arma constante de seu acervo.

§ 1º Para fins do disposto no caput, consideram-se os meses do calendário civil.

§ 2º Em casos excepcionais, poderá ser autorizada a aquisição em quantidades superiores à estabelecida no caput, desde que justificadas pela apresentação de planilhas comprobatórias de consumo.

§ 3º A aquisição poderá ser fracionada ou única, respeitado o quantitativo máximo anual de nove mil cartuchos.

§ 4º A aquisição de munição por importação seguirá o mesmo procedimento previsto para a importação de armas.

Art. 76. É autorizada aos titulares de CR na condição de atirador a recarga de munição para finalidade desportiva, nos calibres correspondentes às armas registradas em seu acervo, para o que poderão adquirir prensas e os respectivos insumos.

§ 1º Cada atirador poderá possuir até duas prensas para recarga de cartuchos carregados à bala, para armas de alma raiada, e duas prensas para recarga de cartuchos carregados com chumbo, para armas de alma lisa.

§ 2º São estabelecidas as seguintes cotas anuais de insumos para recarga de munição:

a) mil estojos, por calibre correspondente às armas registradas no acervo;

b) dez mil espoletas, por tipo, desde que compatível com as armas constantes do acervo;

c) dez mil projéteis, por calibre com arma constante do acervo;

e

d) oito quilos de pólvora, independentemente da especificação.

§ 3º Em casos excepcionais, poderá ser autorizada a aquisição em quantidades superiores às previstas no § 2º, desde que justificadas pela apresentação de planilhas comprobatórias de consumo.

§ 4º As quantidades previstas neste artigo serão acrescidas de cinquenta por cento para atiradores filiados a entidades de administração nacional do desporto que, nos últimos doze meses em relação ao requerimento de aquisição, tenham participado de, pelo menos, três competições de âmbito nacional.

Art. 77. Os atiradores poderão adquirir insumos para recarga em eventos desportivos, mediante repasse sob a responsabilidade da entidade de administração do desporto organizadora, nas seguintes condições:

I – somente estão autorizados à aquisição os atiradores com CR em dia;

II – as aquisições deverão ser previamente autorizadas de forma individual para cada atirador, em procedimento simples, no qual se informará, no ato de inscrição no evento, a intenção de aquisição;

III – as quantidades que um atirador pode adquirir por repasse são limitadas ao dobro do material utilizado no evento;

IV – não será admitido o repasse de insumos a atiradores que não participem efetivamente do evento desportivo;

V – não será autorizada a aquisição de material, sejam insumos ou cartuchos prontos, incompatível com o acervo de propriedade do atirador;

VI – o transporte do material adquirido pelo atirador será autorizado em Guia de Tráfego especificamente expedida pelo Exército Brasileiro;

VII – a expedição da Guia de Tráfego ficará condicionada a emissão de nota fiscal de venda relativa ao repasse; e

VIII – a Guia de Tráfego será emitida em duas vias, sendo uma delas encaminhada à DFPC.

Art. 78. A atividade de recarga de munição é inerente ao registro do atirador, não dependendo de autorização específica.

§ 1º A aquisição de prensas de recarga por importação seguirá o procedimento aplicável à importação de armas.

§ 2º A transferência de prensas de recarga e suas matrizes seguirá o mesmo procedimento das transferências de armas de fogo.

§ 3º O atirador que, na data de publicação desta lei, possuir prensa de recarga ainda não cadastrada junto ao seu acervo poderá requerer o respectivo apostilamento, desde que comprove:

I – ser titular de CR há pelo menos três anos; e

II – a origem lícita do equipamento, mediante apresentação da respectiva nota fiscal de aquisição ou, em caso de equipamento importado, ter

obtido a autorização do Exército Brasileiro, mediante CII, para sua aquisição.

Art. 79. O local da realização da atividade de recarga deverá satisfazer as condições básicas de segurança fixadas nesta lei, às quais se acresce:

I – existência de extintor de incêndio a menos de cinco metros do local;

II – aviso de proibido fumar afixado em sua porta de entrada; e

III – aviso para utilização de equipamento de proteção individual, especialmente óculos.

Art. 80. São permitidas a atividade de recarga e a aquisição dos respectivos equipamentos e insumos às entidades desportivas, nas mesmas condições estabelecidas para os atiradores.

Seção III

Da Transferência de Armas e Outros Produtos Controlados

Art. 81. É permitida a transferência de propriedade de armas e acessórios controlados pertencentes a atiradores e entidades desportivas.

Parágrafo único. A transferência será requerida mediante a utilização de guia própria, disponibilizada pelo Exército Brasileiro.

Art. 82. É proibida a transferência, por qualquer meio, da propriedade de munição pertencente a atiradores, seja ela original ou recarregada.

§ 1º A infração ao disposto no caput sujeita o infrator ao cancelamento do CR, mediante procedimento administrativo próprio, com observância do contraditório e ampla defesa, durante o qual a atividade de recarga será a ele proibida, mediante recolhimento de seu equipamento.

§ 2º Em caso de impossibilidade ou inconveniência do recolhimento, o equipamento será lacrado pelo Exército Brasileiro até a conclusão do processo.

§ 3º Não se aplica a proibição estabelecida neste artigo à hipótese de, estritamente em competições e treinamentos, um atirador utilizar munição pertencente a outro, desde que na presença deste e por ele transportada ao local da prática esportiva.

§ 4º O atirador que não possuir equipamento de recarga próprio poderá adquirir os respectivos insumos e preparar a munição desportiva utilizando equipamento de outro atirador registrado ou da entidade a que for filiado.

Art. 83. As armas adquiridas diretamente na indústria ou por importação somente poderão ser transferidas depois de um ano, a contar de sua inclusão no acervo do atirador inicialmente adquirente.

Art. 84. É facultado ao atirador também titular de registro como colecionador ou caçador transferir armas entre os respectivos acervos, observados os limites quantitativos e as respectivas restrições técnicas.

Seção IV

Do Extravio ou Inutilização

Art. 85. O extravio por furto, roubo ou perda de uma arma ou de outro produto controlado integrante do acervo deverá ser comunicado, imediatamente, pelo atirador ou responsável à autoridade policial competente, para registro da ocorrência, remetendo-se cópia desta ao Comando da Região Militar de vinculação.

Art. 86. Sem prejuízo da apuração penal, o comando da Região Militar de vinculação instaurará processo administrativo para apurar as condições em que ocorreu o fato.

Art. 87. A inutilização definitiva de qualquer arma ou produto controlado, quer por desgaste normal de uso, quer por incidente ou acidente, deverá ser comunicada à Região Militar de vinculação para sua baixa no acervo, mediante recolhimento para destruição, observados os prazos para que as perícias eventualmente necessárias sejam realizadas.

Parágrafo único. É facultado ao atirador também autorizado à prática do colecionismo manter sob sua posse a arma inutilizada, transferindo-a para o respectivo acervo.

Seção V

Da Fiscalização Auxiliar

Art. 88. As entidades desportivas exercem função auxiliar na fiscalização do cumprimento das normas aplicáveis aos atiradores, devendo:

I – manter registros atualizados de seus associados;

II – comprovar junto à Região Militar de vinculação a regularidade de funcionamento de seus estandes e as respectivas condições de segurança para a prática do tiro;

III – proibir o uso de armas sem registro ou autorização válida de transporte em suas dependências, estabelecendo controle apropriado;

IV – comunicar imediatamente à autoridade policial mais próxima e ao Comando da Região Militar de vinculação a violação de qualquer preceito legal em suas dependências, por seus sócios ou terceiros;

V – manter controle dos participantes de suas atividades, em listas ou súmulas que possam ser informadas ao Exército Brasileiro, caso necessário; e

VI – permitir e facilitar a fiscalização, pelo Exército Brasileiro, em todas as competições e treinamentos que ocorram em suas instalações, sob sua organização e responsabilidade.

Parágrafo único. É permitida a frequência de pessoas que não possuam CR aos estandes das entidades desportivas, sempre sob supervisão e responsabilidade de algum atirador devidamente registrado.

Seção VI

Do Trânsito com Armas, Munições e demais Produtos Controlados

Art. 89. Para cada arma constante do acervo de tiro do atirador será expedido um documento comprobatório de registro, intitulado Certificado de Registro de Arma Desportiva (Crad), que autorizará seu transporte em território nacional, de sua munição e acessórios, nas condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. O Crad é documento pessoal e intransferível, vinculando-se simultaneamente à arma e ao titular do CR como atirador.

Art. 90. O transporte de armas de atiradores é vinculado à prática esportiva e às atividades a ela correlatas, compreendo os trajetos de ida e retorno para treinamentos e competições, bem assim o transporte destinado à manutenção daquelas, admitidas variações de percurso em horários compatíveis com o deslocamento.

§ 1º O transporte autorizado pelo Crad é restrito ao titular do documento, não o autorizando a terceiros.

§ 2º O Crad igualmente autoriza o transporte de acessórios da arma e munição no correspondente calibre, conjuntamente com esta ou sem ela, na quantidade de setecentos e cinquenta cartuchos.

§ 3º As armas e as munições, quando transportadas simultaneamente, deverão estar acondicionadas em embalagens apropriadas e em separado, assim compreendida a inexistência, durante o transporte, de munição inserida na arma.

§ 4º Não se aplica a restrição do § 3º às armas curtas de calibre de uso permitido, que poderão ser transportadas em condição de pronto uso defensivo, observando-se a limitação de uma única arma nesta condição em cada deslocamento do atirador e os itinerários estabelecidos no caput.

§ 5º Os atiradores que comprovadamente demandem o uso, para treinamentos ou competições, de munição em quantidade superior àquela prevista no § 2º terão seu transporte autorizado mediante de Guia de Tráfego, abrangendo o excedente e com validade compatível com o evento a que se destinam.

§ 6º Constarão da Guia de Tráfego para o transporte de munição suplementar as mesmas informações exigidas no Crad.

Art. 91. Deverá constar do Crad:

- I – nome, CPF, telefone e município de residência do atirador;
- II – descrição da arma e quantidade de munições de tráfego autorizado;
- III – número de registro da arma no Sigma;
- IV – abrangência no Território Nacional;
- V – prazo de validade; e
- VI – as inscrições:
 - a) “Válido como Porte de Trânsito”; e

b) “Não válido como Porte Geral de Arma de Fogo”.

Art. 92. O Crad deverá ser portado juntamente com documento de identificação pessoal do titular, válido e com fotografia.

Art. 93. As armas de pressão impulsionadas por ação de mola ou êmbolo, ou por ação de ar-comprimido (CO2) inferior ao calibre seis milímetros não se sujeitam a registro ou restrições de tráfico.

Parágrafo único. A aquisição, a posse e o transporte de armas de pressão acionadas por ar-comprimido (CO2) somente são admitidos a maiores de dezoito anos.

CAPÍTULO III

DA CAÇA E DO ABATE CONTROLADO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 94. Deverão ser registrados junto ao Exército Brasileiro os interessados na prática da caça e abate controlado de animais em território nacional.

§ 1º Serão igualmente registrados os que se dediquem à prática da caça ou abate controlado no exterior, utilizando armas ou munição próprias possuídas no Brasil.

§ 2º É dispensado o registro do caçador dedicado à caça em território estrangeiro, com a utilização de armas e munições de propriedade fora do país.

Art. 95. Para fins desta lei, equipara-se à atividade de caça o abate controlado de animais nocivos a culturas agrícolas, pecuárias e às organizações sociais humanas, nas áreas urbanas e rurais.

Art. 96. A prática efetiva da caça e do abate controlado em território nacional depende de autorização dos órgãos ambientais responsáveis.

Parágrafo único. Enquanto suspensa a atividade de caça no país, o transporte das armas registradas nos respectivos acervos somente será autorizado para abate controlado e treinamento, na forma desta lei.

Seção II

Dos Acervos para Caça

Art. 97. Cada titular de CR para a atividade de caça poderá possuir em acervo:

I – até nove armas longas, de ação única (monotiro) ou por repetição, de qualquer calibre, ressalvados os de uso proibido;

II – até três armas curtas de calibre restrito;

III – até duas máquinas para a realização de recarga de munição, sendo uma para cartuchos carregados a bala e uma para cartuchos carregados com chumbo.

Art. 98. Os titulares de CR de caçador que na data de vigência desta lei já possuem acervo superior ao nela estabelecido poderão mantê-los pelo período de cinco anos, após o que deverão adequá-los, mediante transferência do excedente para os acervos de coleção ou tiro desportivo.

Parágrafo único. Os titulares de CR de caçador que não possuem as atividades de coleção ou tiro desportivo nele incluídas deverão providenciá-las no prazo do caput ou, em assim não desejando, alienar as armas excedentes a outros CAC ou entregá-las ao Exército Brasileiro, com baixa em seus registros originários.

Art. 99. As aquisições de armas para a atividade de caça seguem as mesmas regras das destinadas ao uso desportivo.

Art. 100. Cada titular de CR como caçador poderá adquirir, anualmente, cartuchos de munição pronta e insumos para a recarga nas seguintes quantidades:

I – até dois mil cartuchos por calibre registrado no acervo;

II – até quinhentos estojos por calibre registrado no acervo;

III – até mil espoletas por calibre registrado no acervo;

IV – até mil projéteis por calibre registrado no acervo; e

V – até cinco quilos de pólvora.

Parágrafo único. Após a primeira aquisição posterior à vigência desta lei, as subseqüentes terão sua autorização condicionada à comprovação da participação do caçador em atividades de caça ou abate controlado autorizadas pelos órgãos ambientais competentes, ou em treinamentos sediados em entidades civis registradas no Exército Brasileiro.

Seção III

Do Transporte de Armas e Munições de Caça

Art. 101. Para cada arma constante do acervo de tiro do caçador será expedido um documento comprobatório de registro, intitulado Certificado de Registro de Arma de Caça (Crac), que autorizará seu transporte em território nacional, de sua munição e acessórios, nas mesmas condições estabelecidas na Seção VI do Capítulo II deste Título, ressalvando-se:

I – a quantidade de munição passível de transporte será de trezentos e cinquenta cartuchos por Crac; e

II – todas as armas dos acervos de caça serão transportadas desmuniçadas, acondicionadas em recipientes em separado da munição.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

PRESCRIÇÕES ESPECIAIS SOBRE PRODUTOS CONTROLADOS

Art. 102. O transporte de armas e munições por via aérea se condiciona à observância das regras que regulamentam a aviação civil, sendo assegurado aos atiradores em viagem para competições o transporte de munição em quantidade compatível com a do evento, assim compreendida a equivalente ao total de disparos nele previstos, acrescida de cinquenta por cento.

Parágrafo único. Havendo necessidade de remessa de arma para manutenção e de que seja deixada desacompanhada para realização de serviço, bem assim para as demais situações de transporte não previstas nesta lei, deverá ser solicitada pelo proprietário Guia de Tráfego específica para esta finalidade.

Art. 103. É permitida a aquisição de munição e insumos para recarga por titulares de registro como instrutor de armamento e tiro, nas seguintes quantidades anuais:

I – até trezentos cartuchos por instruendo, a cada curso;

II – até trezentos estojos por instruendo, a cada curso;

III – até mil espoletas por instruendo, a cada curso; e

IV – até mil projéteis por instruendo, a cada curso.

Parágrafo único. A aquisição para finalidade de instrução de tiro será acompanhada de planilhas comprobatórias da quantidade de alunos e de armas por estes utilizadas no curso imediatamente anterior, com as respectivas especificações.

Art. 104. O registro obrigatório individual das armas de colecionadores no Exército Brasileiro será comprovado pelo Certificado de Registro Militar de Arma de Coleção (Cremac), documento de validade coincidente com a do CR do titular.

Parágrafo único. O Cremac será emitido pelo Exército Brasileiro independentemente da existência de outros mecanismos de controle de acervo.

Art. 105. Iniciado o procedimento de renovação do CR, o documento é considerado válido até a sua conclusão, com decisão definitiva.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a validade do CR e dos documentos acessórios será comprovada pela apresentação, junto a estes, do protocolo de requerimento da renovação.

Art. 106. A perda, a inutilização ou extravio do Cremac, do Crad, do Crac ou da Guia de Tráfego deverá ser imediatamente informado ao órgão emissor e, se for o caso, das entidades a que se vincular o titular.

Art. 107. Qualquer irregularidade cometida no uso dos certificados de registro ou de Guia de Tráfego autoriza a abertura de processo administrativo para apuração dos fatos e aplicação das sanções cabíveis ao infrator, conforme legislação em vigor.

Art. 108. Fica preservada a validade das Guias de Tráfego e dos CR já expedidos até a o início da vigência desta lei, sendo realizadas as adequações quando das respectivas renovações.

CAPÍTULO II

DO PORTE GERAL DE ARMA DE FOGO

Art. 109. É assegurado aos titulares de CR na condição de atirador há pelo menos três anos a autorização para o porte geral de arma de fogo, expedida pelo Exército Brasileiro, autorizando o deslocamento do proprietário com a arma municiada e em condição de pronto uso, fora dos limites de sua residência, propriedade rural ou local de trabalho pelo qual seja responsável, independentemente do itinerário.

Parágrafo único. O direito estabelecido no caput inclui o deslocamento do proprietário com a arma, nas condições ali descritas, a pé, no interior de veículo automotor, embarcação ou aeronave, ressalvada, neste último caso, a legislação regente do transporte aéreo.

Art. 110. A autorização para o porte de arma de fogo é vinculada a uma única arma curta do acervo de tiro desportivo e será materializada por documento próprio, confeccionado nos moldes do documento de identificação civil.

Art. 111. Deverá constar do documento de autorização para o porte geral de arma de fogo:

- I – nome, CPF e município de residência do portador;
- II – descrição da arma;
- III – número de registro da arma no Sigma;
- IV – abrangência no território nacional;
- V – prazo de validade; e
- VI – a inscrição: “Válido como porte de arma”

Art. 112. A expedição de autorização para o porte geral de arma de fogo dispensa a emissão do Crad para a mesma arma.

Parágrafo único. A autorização para o porte de arma de fogo é pessoal, intransferível e sua validade corresponderá à do CR.

Art. 113. Independentemente da obtenção de autorização para o porte geral de arma de fogo, é permitida a utilização de arma com registro desportivo para a defesa pessoal e patrimonial, nos limites equivalentes ao do registro comum de arma de fogo conferido ao cidadão.

Art. 114. Ficam instituídas as taxas constantes do Anexo a esta lei, relativamente às atividades de CAC.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 115. Ressalvadas as hipóteses especialmente previstas nesta lei, o prazo para a apreciação de processos iniciados por CAC é de trinta dias.

Art. 116. A toda movimentação de arma entre os acervos de um mesmo titular (coleção, tiro ou caça) corresponderá a atualização do respectivo certificado de registro individual (Cremac, Crad ou Crac), devendo ser recolhido o documento anterior e expedido um novo, na categoria aplicável.

Parágrafo único. A atualização do registro decorrente da movimentação entre acervos está sujeita ao pagamento das mesmas taxas aplicáveis aos registros originários.

Art. 117. Os titulares de CR como CAC possuidores e proprietários de arma de fogo ainda não registrada ou com registro vencido deverão solicitar seu respectivo registro junto ao acervo, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário.

Art. 118. Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Parágrafo único. Compete ao Comando do Exército, no prazo do caput, promover a adequação das normas infralegais por ele editadas ao disposto nesta lei.

ANEXO**TABELA DE TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS PELO
COMANDO DO EXÉRCITO**

1. TAXAS PARA COLECIONADORES, ATIRADORES, CAÇADORES E AFINS	VALOR (R\$)
1.1. Concessão de CR para pessoa jurídica (museus)	150,00
1.2. Revalidação de CR para pessoa jurídica (museus)	150,00
1.3. Concessão de CR para pessoa física	100,00
1.4. Revalidação do CR para pessoa física (não serão cobradas taxas de registro das armas constantes de relações anexas a CR anterior)	100,00
1.5. Registro de arma junto ao CR (incluída a emissão do Cremac, Crad ou Crac)	75,00
1.6. Inclusão de armas por transferência	50,00
1.7. Registro facultativo de arma obsoleta de colecionador, por arma	15,00
1.8. Exclusão de arma do acervo	25,00
1.9. Cancelamento de CR	25,00
1.10. Segunda via de CR	25,00
1.11. Solicitação de autorização para aquisição ou venda de arma de pessoa física, por pedido	10,00
1.12. Solicitação de autorização para aquisição ou venda de arma de pessoa jurídica, por pedido	50,00
1.13. Concessão de CR de colecionador de armas obsoletas	20,00
1.14. Expedição de autorização para porte geral de arma	500,00
1.15. Registro de antiquários ou leiloeiros	50,00

2. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR (art. 49)	VALOR (R\$)
2.1. Anuência de exportação para pessoa física, por pedido	40,00
2.2. Anuência de exportação para pessoa jurídica, por pedido	70,00
2.3. Desembaraço alfandegário para pessoa física, por pedido	60,00
2.4. Desembaraço alfandegário para pessoa jurídica, por pedido	250,00
2.5. Concessão de licença prévia de importação para pessoa física (CII), por pedido	45,00
2.6. Concessão de licença prévia de importação para pessoa jurídica (CII), por pedido	80,00

3. TAXAS DIVERSAS	VALOR (R\$)
3.1. Exposição, por pessoa física ou jurídica, de armas, munições e outros produtos controlados para fins culturais	isento
3.2. Exposição, por pessoa jurídica, de armas, munições e outros produtos controlados com objetivos comerciais	250,00
3.3. Guia de tráfego interno de produtos controlados (GT), por pedido, para colecionadores e turistas	10,00
3.4. Guia de tráfego especial para arma, munição e acessórios, quando for o caso	10,00

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira sobre armas de fogo, mesmo firmada numa premissa de forte restrição ao acesso do cidadão a esses artefatos, traz expressa previsão de seu uso para atividades desportivas, de caça e também de colecionismo, conforme estabelece o artigo o artigo 9º da Lei n. 10.826, de 23 de dezembro de 2003, popularmente conhecida como “Estatuto do Desarmamento”. Este mesmo dispositivo delega a regulamentação e a fiscalização dessas atividades ao Exército Brasileiro.

Nesse contexto, toda a fixação das normas que disciplinam as referidas atividades vem sendo operada através de atos administrativos (portarias e instruções normativas) elaboradas pelo Comando do Exército, constituindo um conjunto esparso de previsões de prerrogativas e deveres inerentes aos que àquelas se dedicam, os denominados Colecionadores, Atiradores e Caçadores (CAC).

Durante anos a regulamentação esteve centrada em portarias individualizadas para cada atividade praticada pelo detentor de registro, constantemente atualizadas e às quais se somavam as chamadas instruções técnico-administrativas e, ainda, incontáveis ofícios circulares expedidos às organizações militares regionais. Recentemente, a sistemática de disciplina foi alterada, com a reunião de normas centrais em uma portaria e a delegação à Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC) para a complementar com outros dispositivos, inclusive as mesmas instruções técnico-administrativas, outras portarias, resoluções e afins.

É um regime de disciplinamento que, por se basear em elementos de natureza hierárquica normativa apenas administrativa, permite uma constante modificação de seus termos, não raro com alterações substanciais em previsões de direitos e deveres, para cujo atendimento se impõe aos CAC medidas adaptativas dispendiosas, especialmente em se considerando o alto valor de tudo que envolve armas de fogo no Brasil. A mais recente portaria editada pelo Exército Brasileiro (Portaria Colog n. 01/2015) é um grande exemplo disso, eis que nela foram impostas severas restrições aos CAC, com a necessidade de adequações substanciais em acervos, imposição de alienações, transferências, etc.

É um quadro normativo absolutamente incompatível com a segurança jurídica que deve nortear todos os indivíduos em suas atividades, independentemente de quais sejam elas. O administrado, seja qual for o seu segmento, não deve ficar à mercê de exclusivos juízos de conveniência e oportunidade da Administração, especialmente quando estes podem se confundir com posicionamentos individuais do próprio gestor, como não raro se verifica com o Comando do Exército, onde as mudanças de titularidade acabam refletindo na igual mudança das normas.

Os efeitos dessa regulamentação exclusivamente infralegal são extremamente danosos para os CAC, notadamente para os praticantes do tiro desportivo, nicho no qual a grave insegurança jurídica representa óbice ao desenvolvimento da modalidade, pois barra investimentos dos atiradores que a ela

se dedicam.

O projeto aqui apresentado tem por finalidade precípua estabelecer a segurança jurídica para a categoria dos CAC, ao elevar sua regulamentação ao patamar de lei. Em sua elaboração, buscou-se compilar, sob um juízo valorativo de razoabilidade e compatibilidade social, as normas que devem ser aplicadas à referida categoria, em sua maior parte com a reprodução do quanto hoje já é praticado, porém assegurando um maior grau de imutabilidade, doravante submetido ao processo legislativo.

Há, igualmente, na proposta, a observância de compatibilidade entre suas disposições e as matérias de apreciação já adiantada nesta Casa Legislativa, inclusive as que afetam o Estatuto do Desarmamento, para que sua entrada no mundo jurídico não constitua relações de prejudicialidade com as normas vigentes ou que venham a ser aprovadas com igual ou semelhante temática.

Aprovado o projeto, passaremos a contar com uma objetiva compilação de regramentos sobre atividades de extrema relevância na organização social brasileira, conferindo a todos os nelas envolvidos, seja em sua prática, seja em sua fiscalização, um elemento orientador sólido e muito mais perene, em detrimento de normas submetidas a constantes e substanciais alterações.

Com essas considerações, submeto aos excelentíssimos pares nesta Câmara dos Deputados a presente proposta, cujo intento primordial é contribuir para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2015.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. 2º Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. 3º A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel
Hélio Beltrão

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de

risco ou de ameaça à sua integridade física;

II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

PORTARIA Nº 1, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre a regulamentação das atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça e dá outras providências.

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do art. 14 do Regulamento do Comando Logístico, aprovado pela Portaria do Comandante do Exército nº 719, de 21 de novembro de 2011; o art. 263 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000; e de acordo com o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, resolve:

Art. 1º - Aprovar as normas reguladoras das atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça. (EB40-N-50.751)

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 2º - A presente norma tem por finalidade complementar e regular procedimentos previstos na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; no Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004; e no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000; no que se refere às atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça.

FIM DO DOCUMENTO
